

A cooperação judiciária e sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

FERNANDA TEREZA MELO BEZERRA¹

Sumário: Introdução. 1. Conceito: o que é cooperação judiciária? 2. Espécies de cooperação judiciária. 2.1. Jurisdicional. 2.2. Administrativa. 2.3. Interinstitucional. 3. A cooperação judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, um importante debate no Direito Processual Civil brasileiro gira em torno da necessidade de maior eficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a resposta jurisdicional não acontece na rapidez que as partes e os operadores do Direito gostariam que ocorresse.

O artigo 6º do Código de Processo Civil determina o seguinte: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”².

Nessa linha, verifica-se que o legislador se preocupou em prever a necessária cooperação entre as partes do processo, inclusive o magistrado, para que se buscasse uma efetiva prestação jurisdicional, num tempo razoável, respeitando o devido processo legal e a cognição necessária ao julgamento da lide.

Tal assertiva nos leva aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, princípios estes que são basilares do Processo Civil e que regem o presente trabalho, a considerar que o objeto de pesquisa gira em torno de um instituto jurídico criado com a finalidade de dar celeridade e efetividade ao Judiciário, com atendimento das demandas em menor tempo e com maior eficiência.

Vale deixar claro que a cooperação citada no artigo 6º do CPC não é a mesma cooperação prevista no artigo 67 do mesmo diploma legal, mas, embora diferentes, acabam por se interligar, à medida que, ao praticar atos de cooperação, estão os órgãos do Judiciário, bem como as partes, atendendo ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC, ou seja, estão todos trabalhando para que se alcance o resultado do processo, em tempo razoável.

1 Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Valença (UNIFAA). Assessora da Presidência do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ).

2 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O objetivo da cooperação judiciária nacional é desburocratizar a prática de atos processuais, que podem ser realizados de forma mais célere, com a participação das partes, o que ao final acarretará uma prestação jurisdicional mais eficiente.

No presente trabalho, iremos analisar o instituto da cooperação judiciária nacional, não só na teoria, mas também na prática, tendo como base o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A justificativa da pesquisa está na análise dos atos processuais com as lentes do Direito Processual contemporâneo, que vem em busca de melhorar a forma como se processam as demandas e da forma como a prática dos atos, por meio da cooperação, podem melhorar todo o sistema judiciário.

A Cooperação Judiciária Nacional, trazida pelo Código de Processo Civil, abriu um leque de possibilidades de atuação do Poder Judiciário, não só no exercício da sua função típica, como também no exercício das suas funções atípicas, principalmente nas suas funções administrativas, já que por meio da cooperação podem-se estabelecer rotinas administrativas que facilitem o trabalho interno e, indiretamente, tenham influência positiva na função jurisdicional.

A metodologia utilizada visa atender a proposta do estudo aqui apresentado, ou seja, uma análise da cooperação judiciária nacional e a sua aplicação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em especial a forma como o referido instituto tem sido trabalhado no TJERJ, e como ainda poderá colaborar com a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, o método do procedimento é a análise da norma comparada com sua aplicabilidade. Como técnicas de pesquisa, por sua vez, são empregadas a documental e a bibliográfica, incluindo fontes de pesquisa disponíveis na doutrina, na legislação, em artigos e dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça fluminense.

1. CONCEITO: O QUE É COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA?

A cooperação judiciária surgiu formalmente no Código de Processo Civil de 2015, especificamente, nos artigos 67 a 69 do referido diploma legal. Tal marco não significa que a cooperação judiciária não existisse anteriormente, ainda que de modo informal e sem que assim fosse denominada.

Desde as Ordenações Afonsinas, datadas de 1446, as quais foram uma das primeiras coleções de leis promulgadas durante o reinado de Dom Afonso V em Portugal, já existia a figura da cooperação judiciária, ainda que não fosse assim conhecida.

Naquele tempo, havia a figura da Carta Deprecatória, instituto processual que era utilizado para que se realizasse a citação do réu, quando esta deveria acontecer fora do território do rei que a ordenava, ordem essa que era cumprida por um tabelião.

Desde então, a figura da Carta Precatória esteve presente em todos os Códigos de Processo Civil do nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o de 1939, o de 1973 e, por fim, o de 2015, estando previsto este último nos artigos 260 e seguintes.

Juntamente com as Cartas Precatórias surgiram as Cartas Rogatórias, cuja função era e, ainda é, estabelecer a cooperação entre os Poderes Judiciários de países diferentes, sendo dotada de caráter internacional. Ainda que a carta rogatória sirva somente como um instrumento viável para o cumprimento de decisões em território estrangeiro, não deixa de ser um ato de cooperação.

Visto isso, verifica-se que o instituto da cooperação judiciária não é uma novidade jurídica, mas a ele faltava dar o nome e a importância devida, buscando assim ampliar sua aplicação, conceituando-o, buscando entender sua natureza jurídica e, principalmente, colocando-o em prática.

Fredie Didier Jr. conceitua a Cooperação Judiciária Nacional como sendo:

[...] um complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos,

com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.³

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão define Cooperação Judiciária como sendo “um poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais.”⁴

Conceituamos Cooperação Judiciária como um *instrumento jurídico de natureza processual, que busca a interação entre órgãos do Poder Judiciário ou não, com a função de desburocratizar a prática de atos processuais, com a finalidade de alcançar maior eficiência jurisdicional, respeitando o devido processo legal e a duração razoável do processo.*

A expressão “ou não” se faz necessária para que fique claro que a cooperação não está adstrita somente aos órgãos do Poder Judiciário, sendo possível a prática de cooperação interinstitucional, como veremos no decorrer do presente trabalho.

2. ESPÉCIES DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Podemos dizer que a cooperação judiciária é gênero, composta por 3 (três) espécies, sendo elas: jurisdicional, administrativa e interinstitucional. Esta classificação é imprescindível para que possamos compreender melhor como o instituto da cooperação judiciária funciona, e o seu alcance no dia a dia da prática jurisdicional.

2.1. JURISDICIONAL

A cooperação jurisdicional consiste na prática de atos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário, independentemente de sua competência, instância ou grau de jurisdição, conforme preceitua o artigo 67 do Código de Processo Civil⁵.

Importante destacar que a cooperação pode abranger a prática de qualquer ato processual, não tendo a legislação estabelecido qualquer limitação, de forma que é possível que a cooperação aconteça para citação e intimação de uma parte ou testemunha, colheita de provas em conjunto, como por exemplo a prova pericial, o julgamento em conjunto de causas idênticas, etc.

Ao falarmos da cooperação jurisdicional, não podemos deixar de falar da expressão contida no artigo 67 do CPC, que diz: “[...] incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”.

Muito já se discute o alcance do verbo “dever”, já que o termo “cooperação”, cujo significado é ato ou efeito de cooperar, em tese, pressupõe uma faculdade do magistrado e servidores, enquanto o verbo “dever” pressupõe uma obrigação, o que, para alguns, iria de encontro ao conceito de cooperar, argumentando-se que não seria possível impor a prática da cooperação judiciária aos magistrados e servidores.

3 DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 51-52.

4 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, Ano 14, v. 21, n. 3, p. 452, set.-dez. 2020.

5 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). “Art. 67 Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.”.

No entanto, tais argumentos não se sustentam pelo simples fato de as normas de Processo Civil serem, em sua maioria, cogentes, com exceção daquelas que podem ser afastadas pelas partes, mas não pelos magistrados. Desta forma, o dever de cooperação instituído pelo Código de Processo Civil não pode deixar de ser observado e aplicado, quando possível.

Assim, perfeita é a utilização do verbo “dever”, para que fique claro aos destinatários da norma processual de que não se trata de uma faculdade, mas, sim, de um poder-dever, cuja inobservância deve ser devidamente fundamentada, da mesma forma que o pedido de cooperação deve ser realizado de forma fundamentada, objetiva e imparcial⁶.

Conforme disposto no Código de Processo Civil e na Resolução n. 350 do CNJ, a cooperação judiciária nacional poderá ser instrumentalizada por meio do auxílio direto, dos atos concertados, atos conjuntos, ou quaisquer outros meios adequados, com a observância das garantias fundamentais do processo, e devem estar devidamente documentados nos autos, bem como deve ser comunicada às partes do processo.

Como já citado anteriormente, o legislador optou por não limitar os atos processuais que podem ser objeto de cooperação, não havendo, portanto, um rol taxativo. Desta forma, *a contrario sensu*, temos que o rol previsto no artigo 69 do CPC e no artigo 6º da Resolução 350 do CNJ é exemplificativo, tendo o CNJ ressaltado que outros atos, para além daqueles previstos, podem ser consensualmente definidos entres os órgãos cooperantes.

Importante explicarmos em que consiste cada uma das formas de cooperação previstas no artigo 69 do CPC. No inciso I, o legislador trouxe a figura do auxílio direto, que consiste na solicitação do ato de cooperação pelo Juízo/órgão solicitante, diretamente ao Juízo/órgão solicitado, podendo ser ato jurisdicional ou não. Importante destacar que o auxílio direto é uma importante ferramenta para a desburocratização dos atos processuais, podendo ser utilizada, inclusive, para os atos citatórios e intimatórios, resultando numa maior celeridade processual.

No inciso II, temos a “reunião e apensamento de processos”, modalidade de cooperação não menos importante, que transcende os conceitos de conexão e continência.

A reunião de processos visa, além de evitar decisões conflitantes, minimizar o uso dos recursos em processos repetitivos. A cooperação judiciária afasta qualquer dúvida, no que diz respeito à reunião de processos repetitivos, nos quais existam questões afins, passando a ser possível a reunião dos processos em que o interesse público se sobreponha.

Exemplo recente e de grande relevância, acerca da reunião de processos, é o acordo de cooperação celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e outros tribunais estaduais, entre os quais o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a reunião das ações coletivas propostas em face da 123 Milhas, no Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Dentre todos os fundamentos para a celebração do referido acordo de cooperação, destaca-se a necessidade de reunião de todas as pretensões de natureza coletiva que estão tramitando pelo país em um único Juízo, para que assim se possa chegar a uma gestão adequada dos conflitos e evitar decisões divergentes.

Além do TJERJ, diversos outros tribunais formalizaram o mesmo acordo de cooperação, o que demonstra uma excelente aceitação e operacionalização da cooperação judiciária nos tribunais brasileiros.

Assim, verifica-se que, não sendo verificado prejuízo às partes, bem como maior eficiência processual, a reunião de processos poderá acontecer, mesmo nas hipóteses em que haja modificação de competência.

6 BRASIL. Art. 5º, inciso II, da Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020, e posteriores alterações do Conselho Nacional de Justiça.

Para Alexandre Freitas Câmara⁷, é possível que a reunião e apensamento dos processos distribuídos a Juízes distintos se dê de forma temporária, para a colheita de prova pericial que seja comum e, depois, os processos sigam seu curso regular e de forma individual.

No inciso III, o legislador trouxe a “prestação de informações”, que consiste na solicitação de informações que estejam em poder do solicitado, e que sejam relevantes ao exercício das funções do solicitante. Ressalta-se que as informações podem ser de cunho jurídico ou não, e podem ser estendidas a outros órgãos e instituições, ainda que não pertencentes ao sistema Judiciário.

Por fim, no inciso IV, temos a previsão dos “atos concertados entre os juízes cooperantes”, que nada mais são do que a prática de atos de cooperação em conjunto, definidos de comum acordo, com a finalidade de estabelecer procedimentos para a prática de atos processuais.

Os atos concertados, conforme previsto no artigo 69, § 2º, do CPC, poderão estabelecer procedimentos para a prática de citação, intimação ou notificação de ato; obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; efetivação de tutela provisória; efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; centralização de processos repetitivos; execução de decisão jurisdicional.

Relevante esclarecer que a legitimidade para propor atos de cooperação não está restrita aos magistrados e servidores, podendo as partes, não só requerer a realização de ato de cooperação, como, também, requerer esclarecimentos e solicitar ajustes em atos de cooperação que já tenham sido realizados.

Embora não haja uma formalidade a ser obrigatoriamente observada, com o intuito de facilitar a compreensão do instituto e disseminar sua utilização, o CNJ estabeleceu modelos exemplificativos para pedidos de auxílio direto, despachos conjuntos e atos concertados, todos nos anexos da Resolução n. 350.

2.2. ADMINISTRATIVA

Embora não haja previsão expressa da cooperação judiciária no âmbito administrativo no Código de Processo Civil, a simples leitura do artigo 67 do CPC nos remete à possibilidade da prática de cooperação também de natureza administrativa, ao verificar que o legislador previu a prática de cooperação entre os servidores.

Ainda que os magistrados sejam servidores públicos⁸, o legislador fez questão de diferenciá-los dos demais servidores, ao fazer constar na norma processual as duas denominações.

Desta forma, pressupõe-se que os servidores são partes legítimas para proceder com atos de cooperação, em âmbito administrativo, que independam de ordem judicial para seu estabelecimento e cumprimento.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Justiça, de forma expressa, tratou de reconhecer a extensão da prática de cooperação aos setores administrativos, como podemos verificar no artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 350 do CNJ, como se vê a seguir:

7 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2023, p. 169-170.

8 Existe controvérsia na doutrina quanto à conceituação de agentes políticos e quais funções teriam essa natureza jurídica. O entendimento majoritário é de que agente político abrange somente aqueles que ocupam lugar de destaque dentro da estrutura do Estado, onde se concentra a responsabilidade pelas decisões políticas fundamentais. Esse entendimento é defendido por José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini, seguidos por Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Em caminho contrário, segue Hely Lopes Meirelles, que defende o entendimento de que o magistrado seria agente político, e não um servidor público. Tal entendimento se sustentaria pela independência funcional dos magistrados, como membro do Poder Judiciário. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 781).

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a **realização de atividades administrativas** e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo as seguintes dimensões: (grifo nosso)

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas; e

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Corroborando a norma processual e a Resolução 350, do CNJ, no IX Fórum Permanente de Processo Civil, realizado em março de 2018, foi aprovado o Enunciado 670, com a seguinte redação: “(Art. 67 a 69) A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza **administrativa** ou jurisdicional.” (grifo nosso).

A cooperação no âmbito administrativo pode destinar-se a atos de gestão de vara, organização judiciária, administração de recursos humanos e materiais de serventia, treinamento de servidores, organização do depósito de bens apreendidos, desenvolvimento dos sistemas eletrônicos integrados, disposição de servidores, etc., podendo ainda acontecer entre um órgão jurisdicional e um administrativo, como bem ensina Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão⁹.

Certo é que toda demanda de rotina administrativa poderá ser objeto de cooperação entre os órgãos jurisdicionais, sempre que o ato de cooperação puder ser uma alternativa que venha a beneficiar as rotinas de trabalho, trazendo, assim, eficiência para o dia a dia do trabalho administrativo, o que, por consequência, trará também eficiência na entrega jurisdicional.

2.3. INTERINSTITUCIONAL

A cooperação interinstitucional, como o próprio nome já diz, é aquela que acontece entre instituições diferentes, que componham ou não o sistema de Justiça, mas que possam contribuir de alguma forma para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, de aprimorar a administração da Justiça, bem como a celeridade e a efetividade jurisdicional¹⁰.

Esta modalidade de cooperação está prevista no art. 1º, inciso II, e no art. 16, ambos da Resolução n. 350 do CNJ. Certamente, assim como o rol de atos de cooperação não é taxativo, o rol presente no artigo 16 da referida resolução também não é, podendo os atos de cooperação interinstitucional alcançarem instituições que não façam parte do sistema do Poder Judiciário nacional.

A título de exemplo, o CNJ, em 23 de agosto de 2021, publicou a Recomendação n. 104, na qual restou estabelecida orientação para que os tribunais celebrassem acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procuradorias, Seccionais da OAB e Polícias, que se situassem nos territórios de suas competências, com o intuito de maximizar a eficiência das comunicações de atos processuais.

9 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Op. cit., p. 453.

10 BRASIL. Resolução n. 350/2020, do CNJ: “Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: I - Ministério Público; II - Ordem dos Advogados do Brasil; III - Defensoria Pública; IV - Procuradorias Públicas; V - Administração Pública; e VI - Tribunais arbitrais e árbitros.”.

Assim como o pedido de cooperação se estende a outras instituições, este também poderá ser feito entre o árbitro e o Poder Judiciário, e, neste sentido, foi aprovado o Enunciado n. 5 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): “(Art. 69, § 3º) O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário.”.

3. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 350, estabelecendo diretrizes e procedimentos acerca da cooperação judiciária nacional, determinou que todos os tribunais deveriam designar um ou mais magistrados, para atuarem como juízes de cooperação¹¹.

Tratou de disciplinar, ainda, a função desses magistrados, bem como os limites da sua atuação, além de reconhecer a possibilidade de cumulação da função de magistrado de cooperação com as demais funções jurisdicionais.

No art. 14 da referida Resolução, restaram estabelecidas algumas atribuições específicas, bem como a obrigatoriedade de se registrar em arquivo eletrônico os atos que forem praticados pelos magistrados no exercício da atividade ligada à cooperação.

Os tribunais, além de terem que disciplinar a função do magistrado de cooperação, tiveram que criar seus próprios núcleos de cooperação judiciária, com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, devendo ainda consolidar os dados e as boas práticas¹².

Em decorrência das citadas determinações, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 2021, editou a Resolução TJ/OE/RJ nº 08/2021, criando o seu Núcleo de Cooperação Judiciária, o NUCOOP.

Na referida resolução, o TJERJ regrou a atuação dos magistrados e servidores e as formas de cooperação, seguindo as previsões constantes no Código de Processo Civil e na aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que, de modo inovador, o Tribunal de Justiça fluminense atribuiu à carta precatória um caráter subsidiário¹³, levando em consideração a informalidade dos atos de cooperação. Tal feito é de suma importância para o Direito Processual Civil moderno, alcançando o entendimento do que se busca com a cooperação nacional, que é a máxima eficiência na entrega da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo.

O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está vinculado à Presidência do Tribunal, e é composto por um Desembargador, um Juiz Coordenador e um Juiz de Cooperação para cada subnúcleo instituído.

Como forma de melhor organizar e distribuir as funções inerentes ao núcleo de cooperação, o TJERJ criou oito subnúcleos, designando um Juiz de Cooperação para cada um deles.

11 BRASIL. Resolução n. 350/2020, do CNJ: “Art. 12 Cada tribunal, por seus órgãos competentes, designará um(a) ou mais magistrados(as) para atuarem como Magistrados(as) de Cooperação, também denominados(as) de ponto de contato.”.

12 BRASIL. Resolução n. 350/2020, do CNJ: “Art. 17. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Justiça Militar deverão constituir e instalar, em sessenta dias, pondo em funcionamento em até noventa dias, Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal.”.

13 BRASIL. Resolução n. 08/2021, do TJERJ: “Art. 5º [...] § 2º. Por força da regra da informalidade dos atos de cooperação prevista no art. 69, *caput*, do Código de Processo Civil, a expedição de cartas precatórias e de ordem terá caráter subsidiário, e só deverá ocorrer nos casos em que não se consiga realizar o ato para o qual se faz necessária a cooperação judiciária de outro modo.”.

Os subnúcleos foram divididos por comarcas, sendo eles:

1º Subnúcleo, que abrange a comarca da Capital e suas respectivas regionais;

2º Subnúcleo, que abrange as comarcas de Niterói, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, São Gonçalo e Silva Jardim;

3º Subnúcleo, que abrange as comarcas de Teresópolis, Petrópolis, Paraíba do Sul, São José do Vale do Rio Preto, Três Rios, Sapucaia, Nova Friburgo, Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Sumidouro, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto e Trajano de Moraes;

4º Subnúcleo, que abrange as comarcas de Duque de Caxias, Belford Roxo, Guapimirim, Japeri, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Mesquita, Queimados e São João de Meriti;

5º Subnúcleo, que abrange as comarcas de Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Piraí, Pinheiral, Porto Real/Quatis, Resende, Itatiaia, Rio das Flores, Valença, Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paracambi, Paty do Alferes e Piraí;

6º Subnúcleo, que abrange as comarcas de Campos dos Goytacazes, Cambuci, Carapebus/Quissamã, Conceição de Macabu, Macaé, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Italva/Cardoso Moreira, Itaocara, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula e Santo Antônio de Pádua;

7º Subnúcleo, que abrange as comarcas de Itaguaí, Angra dos Reis, Mangaratiba, Parati, Rio Claro e Seropédica;

8º Subnúcleo, que abrange as comarcas de Cabo Frio, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Casimiro de Abreu, Iguaba Grande, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia e Saquarema.

A criação dos subnúcleos facilitou a comunicação com as comarcas mais longínquas, permitindo o acesso a cada uma delas de forma mais direta, por meio do juiz de cooperação responsável, dando assim maior efetividade nas comunicações e respostas a eventuais pedidos de cooperação.

No primeiro biênio (2021/2022), ainda de forma tímida, verificou-se um aumento gradativo nos pedidos de cooperação que passaram a ser recebidos de diversos tribunais, o que levou a administração do Tribunal a montar uma estrutura física, com servidor próprio, estabelecendo procedimentos a fim de atender com maior presteza e celeridade os pedidos que são realizados. Com isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se tornou referência, quando o assunto é Cooperação Judiciária.

No *site*¹⁴ do TJERJ, podemos encontrar um formulário para “Envio de Solicitação”, bem como a sua composição atual, além das resoluções citadas neste trabalho.

Em pesquisa junto ao referido núcleo, verificou-se que, no primeiro biênio (2021/2022), foram movimentados 487 (quatrocentos e oitenta e sete) processos administrativos que tinham como objeto a cooperação judiciária, tais como, auxílio no cumprimento de cartas precatórias, recambio de presos de uma unidade federativa para outra, pedido de providências, informação para instrução de processos judiciais e administrativos, entre outros.

Ainda no primeiro biênio, foram realizados importantes atos de cooperação, como, por exemplo, o Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional com o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, que tem por finalidade identificar as demandas que deferirem o processamento de recuperação judicial, de forma que o TRT da 1ª Região possa fornecer a lista completa de processos que tramitam contra a empresa em recuperação judicial.

No mesmo ato concertado, ficou acertado que, após a emissão das listas de processos trabalhistas de credores da empresa em recuperação judicial, poderão ser instaurados procedimentos para a reunião das execuções que estejam em tramitação no referido Tribunal Regional do Trabalho.

14 Disponível em: <https://portal.tj.rj.jus.br/web/nucleo-de-cooperacao/página-inicial>. Acesso em: 19 jul. 2023.

O ato concertado em questão tem grande relevância, considerando-se o tempo que se demora, usualmente, para montar o quadro de credores trabalhistas das empresas que entram em recuperação judicial. Colocando em prática o ato concertado, ambos os tribunais conseguem acelerar a tramitação dos seus respectivos processos, trazendo, não só celeridade processual, mas, também, eficiência e eficácia jurisdicional.

Por iniciativa dos juízes das Varas de Família da Comarca da Barra da Tijuca, foi realizado Ato Concertado com a finalidade de reunir processos de uma mesma entidade familiar que tenham sido distribuídos para varas diferentes, num único Juízo, visando assim evitar decisões conflitantes, já que as demandas de família, normalmente, versam sobre questões que estão interligadas, não sendo razoável que um Juízo resolva a questão da guarda e alimentos, enquanto outro resolva a questão da convivência, quando um só Juízo pode, de forma mais segura, resolver todas as demandas que envolvam determinado núcleo familiar.

Verifica-se, com a análise dos dados acima indicados, que a cooperação no TJERJ tem sido tratada com a devida importância, o que certamente irá contribuir para que outros tribunais o tenham como exemplo, e passem a realizar a cooperação e a vivenciar os benefícios que dela resultam.

CONCLUSÃO

Ao analisar o instituto da cooperação judiciária, pudemos constatar que esta é uma ferramenta processual de grande valia para os operadores do Direito, incluindo as partes, que são os que mais reclamam da morosidade do Poder Judiciário.

Sabemos que a morosidade processual não é resultado da ineficiência do Judiciário, mas, sim, do grande volume de processos em tramitação, associado à pouca força de trabalho (se compararmos com o número de processos em andamento no Judiciário) e à burocracia para cumprimento de atos processuais praticados de forma ineficiente, que acabam por permitir o prolongamento das ações por meses ou anos.

A cooperação judiciária surgiu para dar um respiro ao Poder Judiciário e demais órgãos, que podem dela se valer para dar celeridade ao processo, de forma eficaz, sem deixar de respeitar os princípios basilares do processo civil.

No entanto, apesar de ser um grande aliado, ainda é pouco difundido dentro do sistema judiciário, até mesmo pelo desconhecimento do instituto, por parte de magistrados e servidores.

Concluimos o presente trabalho afirmando que, além da quebra da cultura enraizada, de que todos os atos processuais precisam obedecer à mesma forma de décadas atrás, quando sequer se falava em processo eletrônico, é necessário difundir o instituto dentro dos tribunais, de forma que magistrados e servidores enxerguem a potência nele existente, e o quanto a cooperação pode ser uma aliada, e não mais um protocolo a ser seguido.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Nilson Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, Ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez. 2020.
- BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.
- BRASIL. Relatório NUCOOP/TJRJ. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/nucleo-de-cooperacao/pagina-inicial>. Acesso em: 19 jul. 2023.
- BRASIL. Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça. DJE/CNJ nº 349/2020, 29 out. 2020.
- BRASIL. Resolução TJ/OE/RJ n. 08, 10 maio 2021. DJE/TJRJ - Ano 13 - n. 161/2021, 11 maio 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2023.
- DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Grandes temas do Novo CPC*. Cooperação judiciária nacional, v. 16. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.